

e) Reforçar com 550.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 1004.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Construções e obras novas — Edifícios», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1001.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

### 3) Na provincia ultramarina de Moçambique

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 200.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1322.º, n.º 4) «Encargos gerais — Diversas despesas — Restituição de rendimentos indevidamente cobrados», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

b) Abrir um crédito especial de 270.000\$, destinado a custear as despesas resultantes da execução gráfica, na metrópole, das estatísticas agrícolas de 1946 a 1948, usando para contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 10.º, artigo 1322.º, n.º 28) «Encargos gerais — Diversas despesas — Para funcionamento do curso de aperfeiçoamento dos funcionários administrativos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

c) Abrir um crédito especial de 6.000\$, destinado a suportar o encargo resultante da utilização de energia eléctrica nas oficinas do Almoxarifado de Quelimane, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 4.º, artigo 641.º, n.º 1) «Almoxarifado de Quelimane — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

d) Abrir um crédito especial de 100.000\$ para ocorrer às despesas com a realização do 4.º Congresso Internacional de Turismo Africano.

### 4) No Estado da Índia

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

a) Reforçar com 7.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 333.º, n.º 5), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da colónia — Na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 4.º, ar-

tigo 64.º, n.º 1) «Instrução pública — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 21 de Agosto de 1951. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné, Angola, Moçambique e Estado da Índia. — *M. Sarmento Rodrigues*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

### Portaria n.º 13:656

Com fundamento no disposto no § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38:318, de 26 de Junho de 1951: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional:

I) As pequenas obras de reparação e conservação urgentes dos edificios escolares do ensino primário serão feitas nos termos seguintes:

a) As que se destinem a evitar o agravamento dos danos e perigos para a saúde dos agentes do ensino e dos alunos e a assegurar o bom funcionamento das instalações higiénicas serão mandadas executar imediatamente pelos directores ou encarregados dos estabelecimentos de ensino.

b) As outras obras, cuja necessidade tem de ser justificada em exposição escrita, com indicação do seu custo provável, só serão efectuadas mediante autorização do director do distrito escolar, nos concelhos sedes de distrito, ou do seu delegado, nos restantes.

II) As reparações e a conservação dos edificios construídos ao abrigo do Plano dos Centenários serão pagas pelo Estado e as dos demais edificios escolares continuam, nos termos da lei, a cargo das câmaras municipais, que serão sempre ouvidas quando haja de ser dada a autorização prevista na alínea b) do número anterior.

III) Os encargos pertencentes aos municípios serão satisfeitos, como até aqui, pelos seus cofres directamente e os do Estado por meio de um fundo permanente a atribuir às direcções dos distritos escolares, por conta do qual serão pagas as despesas feitas pelas autoridades escolares nos respectivos concelhos. Se as disponibilidades deste fundo não comportarem as despesas realizadas ou a realizar, deverá ser pedido, pela competente via hierárquica, o seu reforço.

IV) A fim de facilitar o pagamento e a contabilização das despesas do Estado referidas neste diploma, serão tomadas medidas e determinadas regras especiais pelo Ministério das Finanças, através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Ministério da Educação Nacional, 21 de Agosto de 1951. — O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.